



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 281/2019-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 26/2019

DÓCREC

496/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Pessoa com Deficiência e da Saúde sobre o Projeto de Lei nº 867/2017, de autoria do Vereador Jair Tatto, que visa instituir o cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista, residente no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MTG S/VA/jaa
Resp 867-17

08/08/2019 - 10:41 - 11:32 - 3/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 016853450

São Paulo, 03 de maio de 2019.

A

SMPED/GAB

Roseli Morilla Baptista dos Santos

Chefe de Gabinete

Cuidam os autos do Projeto de Lei nº 867/17, de autoria do Legislativo, que institui o cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista residente no Município de São Paulo.

De início, ressalto que não é de competência desta Assessoria Jurídica avaliar o impacto orçamentário do projeto, conforme Ofício SGP-12 nº 026/2019 (015476011).

Quanto ao Projeto de Lei 867/17 (015476111), observa-se que a justificativa apresentada não contempla os artigos do projeto de lei, uma vez que discorre sobre a necessidade de criar vagas especificamente reservadas em estacionamentos para veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista, enquanto o projeto de lei trata da criação de cartão de identificação, com dados médicos, e do fornecimento de selo de identificação para os referidos veículos, não ficando clara a finalidade da lei.

Além disso, já existe, em âmbito municipal, o cartão DeFis, o qual possibilita que pessoas com comprometimento de mobilidade estacionem seus veículos em todas as áreas de estacionamento aberto ao público devidamente sinalizadas, que está de acordo com a legislação nacional.

No próprio texto da justificativa conceitua-se o autismo como uma disfunção neurológica que afeta a sociabilidade, a linguagem, a capacidade lúdica e a comunicação, não restando demonstrada a redução de mobilidade capaz de ensejar a reserva de vagas especiais para pessoas com transtorno do aspecto autista.

Feitos os apontamentos preliminares, cabe analisar o projeto de lei sob dois aspectos distintos.

I – Aspecto formal

A princípio, observa-se que a Constituição da República, em razão da natureza da atividade, traz duas categorias básicas de competência, a saber: a) competência legislativa (artigos 22 e 24), destinada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, que autoriza a promulgação de leis e outros atos análogos; e b) competência administrativa (artigos 21 e 23), destinada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, que dispõe sobre as funções tipicamente executivas.

Assim, cumpre destacar que o artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Já o artigo 23, inciso II, parte final, estabelece a competência administrativa comum a todos os entes federativos para cuidar da proteção e das garantias das pessoas com deficiência.

O referido artigo 24, que não inclui os municípios na distribuição de competências legislativas, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 30 da Constituição da República, especialmente os seus incisos I e II, que prescrevem, respectivamente, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual sempre que cabível.

Pela leitura dos dispositivos que integram o regime constitucional de distribuição de competências fica evidente que os temas arrolados pelo artigo 24 são de atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo aos municípios a legislação dos assuntos de interesse local ou suplementar no caso de ausência de leis federais e estaduais.

Sobre a legislação infraconstitucional, cumpre destacar que a Lei Federal nº 12.764/2012 impõe em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Como consequência, serão aplicáveis às pessoas com transtorno do espectro autista todas as disposições da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão dispõe em seu artigo 47, que integra o capítulo reservado ao direito ao transporte e à mobilidade, que “em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados”.

Pelo exposto, sob o aspecto formal, está demonstrado que a União, no exercício da competência prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República, dispõe suficientemente sobre o tema das vagas reservadas às pessoas com deficiência em estacionamentos, já aplicável às pessoas com transtorno do espectro autista por força de lei, restringindo a reserva legal àquelas pessoas que tenham comprometimento de mobilidade. Portanto, o município, que inicialmente não possui competência legislativa para tratar do assunto, não tem margem para evocar o dever de suplementação da legislação federal ou estadual, que já estabelece os parâmetros legais de forma suficiente. Vale dizer, uma vez que a União, ente competente para tratar do tema, optou por destinar às vagas reservadas em estacionamentos às pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista com comprometimento de mobilidade, não pode o município dispor de forma distinta por ausência do requisito da necessidade

de suplementação legislativa.

De igual maneira, parece não haver a presença de interesse local que justifique a competência legislativa para tratar de forma específica do tema, visto que, ainda que se reconheça a boa intenção do projeto de lei, não há peculiaridades locais que suscitem a necessidade de tratamento diferente daquele dispensado pela legislação federal.

Deste modo, entendo que, por haver legislação federal suficiente que trate do tema de forma diversa do que pretende o presente projeto de lei, O Município de São Paulo não possui competência legislativa para conceder às pessoas com transtorno do espectro autista, de forma ampla, o direito ao uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo e em vias públicas.

II – Aspecto material

Sob o aspecto material, cabe reiterar que, em atenção ao mencionado artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012, as pessoas com transtorno do espectro autista já são alcançadas pelo direito de uso das vagas reservadas em estacionamentos em igualdade de condições com as pessoas com deficiência, desde que atendam os requisitos previstos em lei.

Desta forma, em razão do disposto no artigo 47 da Lei Brasileira de Inclusão, que legitima a legislação municipal já existente, somente farão jus às referidas vagas reservadas aquelas pessoas que possuam comprometimento de mobilidade.

Note-se que se, por um lado, o projeto de lei, ao não fazer distinção, amplia a tutela das pessoas com transtorno do espectro autista para beneficiar também aquelas pessoas que, em princípio, não tenham comprometimento de mobilidade, por outro lado, restringe o mesmo direito daquelas pessoas que possuem algum impedimento ou dificuldade de movimentação. Além do mais, acaba por criar distinção indevida entre pessoas com transtorno do espectro autista e outras pessoas com deficiência mental ou intelectual que, pela mesma justificativa do projeto de lei, passem pela mesma situação informada e não possuam comprometimento de mobilidade. Isto é, se aprovado o projeto de lei nos presentes termos, haveria discriminação desarrazoada entre pessoas em condições equivalentes, não sendo justa a ampliação do direito somente às pessoas com transtorno do espectro autista enquanto que as demais pessoas com deficiência mental ou intelectual teriam que comprovar o comprometimento de mobilidade para acesso ao mesmo direito.

Embora a Lei Brasileira de Inclusão não traga o conceito de “comprometimento de mobilidade”, vale menção, ainda, a definição constante de seu artigo 3º, inciso IX, que assevera que pessoa com mobilidade reduzida é toda “aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção”.

Por este motivo, as pessoas com transtorno do espectro autista já são contempladas pela reserva de vagas em estacionamentos, desde que tenham comprometimento de mobilidade, que nem sempre se restringe a impedimentos de natureza física.

III – Conclusões

Isso posto, entendo que o município não possui competência legislativa para dispor sobre o objeto do projeto de lei, seja pela ausência de atribuição constitucional concorrente, seja por já existir legislação federal que trata do assunto de forma suficiente, seja por não haver interesse local que justifique a intervenção da esfera municipal.

Ademais, entendo que as pessoas com transtorno do espectro autista, por força do que dispõe o artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012, combinado com o artigo 47 da Lei Brasileira de Inclusão, já são contempladas pelo direito de uso das vagas reservadas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo e em vias públicas, desde que comprovem possuir comprometimento de mobilidade.

Em razão das considerações feitas, retorno os autos com o parecer desta assessoria jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador Chefe**, em 03/05/2019, às 13:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016853450** e o código CRC **38C1B183**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CHEFIA/GAB Nº 016870795

São Paulo, 03 de maio de 2019

Gabinete do Prefeito- Casa Civil/ATL

Assessora Técnico - Legislativa

Vanessa Andreoli

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento PREF/CASA/CIVIL/ATL II nº 16593440, segue as seguintes informações:

- 1-) Com relação ao impacto orçamentário-financeiro: não há possibilidade de mensuração, pois não sabemos o tipo de material a ser utilizado, nem tampouco, sua tecnologia de acompanhamento.
- 2-) Qual a opinião sobre a matéria: seguimos a manifestação exarada pelo douto procurador dessa Pasta. SEI016853450

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roseli Morilla Baptista dos Santos, Chefe de Gabinete**, em 03/05/2019, às 17:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016870795** e o código CRC **4D3AB6FA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/CAB/PSF Nº 018574297

São Paulo, 01 de julho de 2019

Retornamos o presente informando que esta Área está de acordo com as informações prestadas por SMPED no documento SEI nº 016736485.

Por se tratar de documento visando transporte e vagas para estacionamento, sugerimos o envio para parecer da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Vieira Tristão de Almeida, Assessora Técnica II**, em 01/07/2019, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lirian Leiko Takahashi, Assessor(a)**, em 01/07/2019, às 17:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018574297** e o código CRC **74BE9C06**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/CAB/PSF Nº 018594386

São Paulo, 01 de julho de 2019

Em resposta ao solicitado no SEI 018234536, encaminho a avaliação da Área Técnica de Pessoa com Deficiência constante no SEI 018574297, com a seguinte retificação, onde consta "...está Área está de acordo com as informações prestadas por SMPED no documento SEI nº 016736485...", lei-se SEI nº 016853450.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Lirian Leiko Takahashi, Assessor(a)**, em 01/07/2019, às 18:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018594386** e o código CRC **6AA4636C**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000500-0

SEI nº 018594386

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 018645454**Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 867/2017, de autoria do Legislativo, que institui o Cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista, residente no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

Senhor Secretário

O presente expediente tornou a esta Pasta, no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATLII**, (018211187), com o fito de reexame da propositura, em face da manifestação encartada no doc. (016853450).

A Área Técnica correspondente dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, em breve síntese acerca da proposta em apreço ratifica as considerações no encaminhamento (016853450).

Ressalto, ainda, que a indagação da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, relativa ao impacto orçamentário financeiro, fica prejudicado, haja vista, não ser de competência desta Pasta, esta avaliação.

Isto posto, por conta das informações constantes neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 867/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Coordenador(a)**, em 05/07/2019, às 15:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018645454** e o código CRC **4F3CA748**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000500-0

SEI nº 018645454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 018836252

São Paulo, 10 de julho de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL II

Sra. Assessora

considerando a informação SMS/AP 018645454, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 10/07/2019, às 17:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018836252** e o código CRC **EF8663FB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000500-0

SEI nº 018836252